



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



236ª Sessão

Recurso nº 7089

Processo Susep nº 15414.200328/2012-81 Apenso: Processo Susep nº 15414.200329/2012-26

RECORRENTE: APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Preenchimento incorreto do FIP dos meses de maio a janeiro de 2012 e fevereiro de 2012. Recurso conhecido e provido parcialmente.

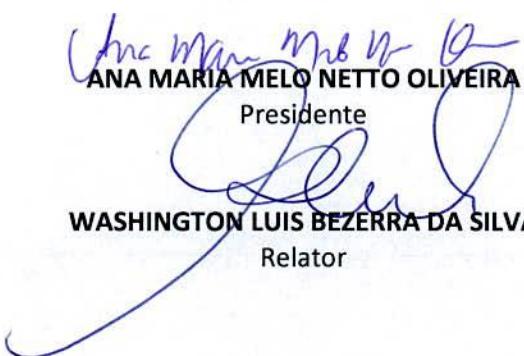
PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 13.333,33

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 4º do Decreto-Lei nº 261/67 e com o parágrafo único do art. 6º da Circular SUSEP nº 364/08.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6093/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento parcial ao recurso da APLUB Capitalização S/A. para expurgar do valor da multa aplicada a majoração de 2/3.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 8 de dezembro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

Relator

CRSNP
Ms. 221

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.200328/2012-81

Processo CRSPNSP Nº 7089

Processo SUSEP Apenso Nº: 15414.200329/2012-26

Recorrente: Aplub Capitalização S.A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

VOTO DO RELATOR

Foram instauradas 2 Representações em face da Aplub Capitalização S.A, em que no processo **SUSEP nº 15414.200328/2012-81 – Recurso nº 7089**, aberta com nove itens, apurou-se o preenchimento incorreto do FIP para os meses de maio/2011 a janeiro/2012, e a **Representação nº 15414.200329/2012-26**, apurou a mesma infração somente para o mês de fevereiro de 2012.

A Coordenação Geral de Julgamentos, entendendo pela aglutinação dos 10 itens (maio/2011 a fevereiro/2012), aplicou uma única penalidade nos termos do art.26, inciso II da Resolução CNSP nº 60/2001, majorando a multa em 2/3, pelo reconhecimento da infração continuada, em consonância com o art. 13 da Resolução CNSP nº 243/2011.

Analisando o contido nos autos, observo que a materialidade da infração restou caracterizada nos 10 itens lavrados em ambas as Representações, não tendo a Recorrente apresentado fatos ou fundamentos que pudessem afastar os atos que infringiram a norma.

Assim, uma vez que já foi reconhecida a continuidade das infrações, não há dúvidas de que a Recorrente deve responder pela infração cometida.

No entanto, assiste razão a Recorrente quanto a exclusão da majoração da multa em 2/3, disposta no art. 13 da Resolução CNSP nº 243/2011, pelo reconhecimento do instituto da infração continuada, tendo em vista que a penalidade vigente à época da infração e a sancionada no presente caso foi a disposta na Resolução CNSP nº 60/2001, na qual não se previa o agravamento da sanção conforme se observa no artigo 56.



Registre-se que o agravamento da sanção, no caso de reconhecimento de uma infração continuada, passou a constar apenas com a entrada em vigor da Resolução CNSP nº 243/2011, consoante o parágrafo único do artigo 13.

Assim sendo, não pode a Autarquia se valer de legislação nova para alcançar fato pretérito e prejudicar a Recorrente, dessa forma, não há que se falar em agravamento da multa pecuniária em 2/3.

Constato ainda que, por ter sido realizada a recarga dos FIP's antes da decisão de 1ª Instância, conforme comprovado pela DISEC no Parecer de fls.149, a Recorrente já foi beneficiada com a concessão da atenuante.

Diante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer o recurso e dar parcial provimento ao mesmo, para excluir a majoração da multa prevista no art. 13 da Resolução CNSP nº 243/2011, pelo reconhecimento da infração continuada uma vez que a continuidade delitiva nas infrações apuradas neste processo foram com base no conceito previsto da Resolução CNSP nº 60/2001 vigente a época.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2016.

Washington Luiz Bezerra da Silva
Conselheiro
Representante da FENAPREVI

SE/CNSP/MF

RECEBIDO EM	24/02/2017
ex	
Rubrica e Carimbo	
Cecília Vescovi de Aragão Brandão	
Matrícula: SIAPE 12416584	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.200328/2012-81

Processo CRSNSP Nº 7089

Processo SUSEP Apenso Nº: 15414.200329/2012-26

Recorrente: Aplub Capitalização S.A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

R E L A T Ó R I O

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação composta por 9 itens, instaurada em face da Aplub Capitalização S.A, em razão da Sociedade ter preenchido de forma incorreta o Quadro 55 – Provisão de Títulos de Capitalização e/ou Quadro 56 – Movimentação dos Títulos de Capitalização do FIP/SUSEP nos meses de maio/2011 a janeiro/2012.

Intimada às fls. 84 sem reincidência, a Recorrente alega tratar-se de infração continuada, em que a multiplicação das representações sobre um mesmo fato ofende a vedação ao *bis in idem*. Igualmente, afirma que realizou todas as recargas solicitadas pela Autarquia.

A COIAP na manifestação de fls. 148 esclarece que foi aberta a Representação de nº 15414.200329/2012-26, apenso a este (despacho às fls. 123), para apuração da mesma infração, qual seja, erro no FIP no mês de fevereiro de 2012.

No parecer técnico ofertado às fls. 165/168, o DIFIS/CGJUL, entende que as infrações dos itens 1 a 9 da **Representação nº 15414.200328/2012-81** (erro no FIP de Maio/2011 a Janeiro/2012) e a infração da **Representação nº 15414.200329/2012-26** (erro no FIP de Fevereiro/2012) podem ser consideradas como infração continuada por não afetarem a solvência da Companhia, devendo a penalidade ser agravada de 1/6 a 2/3 com aplicação de atenuante prevista no inciso III do art. 53 da Resolução nº 60/01, condicionando a validade do aumento da pena ao exame e aprovação por parte da Procuradoria Federal.



A Subprocuradora-Chefe da Subprocuradoria de Contencioso Administrativo, fls. 171, opina pela subsistência das Representações lavradas nos presentes autos e nos autos em apenso, considerando a continuidade infracional na forma indicada pela CGJUL/COIAP.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 175, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou subsistentes as representações lavradas nos processos 15414.200328/2012-81 e 15414.200329/2012-26, aplicando uma pena de multa no valor de R\$ 13.333,33, prevista no *caput* do artigo 26, inciso I, alínea "c" da Resolução CNSP nº 60/2001, majorada em 2/3 por força do reconhecimento da ocorrência do instituto da infração continuada, considerando, ainda, a atenuante do inciso III do art. 53 da mesma Resolução.

A Recorrente interpôs Recurso às fls. 187/204 520/528, afirmando que a majoração da multa em 2/3 se deu nos termos da Resolução CNSP nº 60/01, que não previa a majoração da multa, razão pela qual, a Autarquia não pode se valer de legislação nova para alcançar fato pretérito para prejudicar. Requereu, outrossim, a concessão da atenuante do inciso II do art. 12 da Resolução CNSP 243/11.

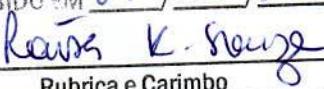
A dnota representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso, consoante fls.202/204.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2016.


Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SE/CRSPNSP/MF
RECEBIDO EM 04/10/16

Rubrica e Carimbo